TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 07.839/09

Órgão: ***PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV.***
Assunto: ***Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição.***
Decisão: ***Concessão de registro.***

ACÓRDÃO AC2-TC- 00594 /2011

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. ENEIDA CAROLINA DE MEDEIROS, Oficial de Promotoria II, matrícula 37.689-2, lotado no Ministério Público do Estado da Paraíba.

A Auditoria, em relatório inicial (fls. 70/72), verificou a ilegalidade dos cálculos da aposentadoria em virtude da indevida incorporação da gratificação por serviço peculiar ao Ministério Público. Entretanto, considerando a idade avançada da servidora, recomendou a modificação dos proventos apenas após decisão desta Corte de Contas. A alteração dos proventos corresponde um valor a menor no importe de R$1.123,05.

Os autos foram diretamente encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, o qual, por meio do Parecer nº 00336/10, da lavra da Procuradora Ana Teresa Nóbrega, assim opinou: Em razão da contribuição ter incidido sobre a gratificação em apreço, não há que se falar em reformulação dos cálculos para a retirada desta complementação para efeito de provento. A incidência da contribuição é devida tanto quanto é devido o provento com base nessa gratificação. Entendimento outro levaria conseqüentemente ao enriquecimento sem causa do Estado que onerou o servidor fazendo incidir a contribuição sobre a complementação recebida e não deu o retorno a título de provento. Opinou, ao final, pelo deferimento do registro da aposentadoria em apreço, na forma como inicialmente concedia, sem qualquer reforma do ato.

Os interessados foram devidamente notificados, tendo apresentado documentos de fls. 79 a 85, analisadas pela Auditoria (fls. 86/88) que manteve seu entendimento inicial.

Novamente os autos retornaram ao Ministério Público junto ao Tribunal, tendo a Procuradora Ana Teresa Nóbrega, em cota (fl. 93) ratificado o pronunciamento anterior (fls. 74/76) e discordado do entendimento da auditoria no que concerne à retificação do cálculo proventual para a exclusão da gratificação por serviço peculiar ao Ministério Público.

O processo foi incluído na pauta desta sessão com as intimações de praxe.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Denota-se das informações colhidas nos autos que a contribuição previdenciária incidiu sobre toda a remuneração da servidora, inclusive sobre gratificação por serviço peculiar ao Ministério Público.

A partir do advento da EC 20/98 a seguridade social ganhou cunho retributivo, protegendo-se, desta forma, a proporcionalidade na medida em que o provento é reflexo da contribuição.

Considerando, ainda, a Lei 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e em respeito à idade da aposentada, o Relator vota pela concessão de registro ao ato aposentatório na forma inicialmente concedida, sem qualquer reforma do ato.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro do ato aposentatório da Sra. ENEIDA CAROLINA DE MEDEIROS, Oficial de Promotoria II, matrícula 37.689-2, na forma inicialmente concedida.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 05 de abril de 2011.

_____
Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2a. Câmara

_____
Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho – Relator

_____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal